

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 105-45.2012.6.21.0007

Procedência: Bagé – 7ª Zona Eleitoral
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA DO
LIMITE LEGAL – PINTURA EM MURO - OUTDOORS
Recorrente: RAFAEL DA SILVA RODRIGUES
Recorrido: COLIGAÇÃO AMOR POR BAGÉ (PTB – PDT – PP – PSD – PPS – PHS
- PMN)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO.
TAMANHO SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º
9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA
PROPAGANDA. 1.** A pintura de dimensões superiores a 4m² em bem
particular configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 2º, da
Lei n.º 9.504/97. **2.** Deve ser mantida a sanção pecuniária prevista na
parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na
Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. ***Parecer pelo desprovimento do
recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo candidato RAFAEL DA SILVA RODRIGUES contra a sentença (fls. 29/30) que julgou procedente a representação ofertada, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 32/35), o recorrente alega ter regularizado a propaganda imediatamente após ser notificado desta, devendo por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

isto ser afastada a pena de multa.

Não foram apresentadas contrarrazões, tendo em seguida vindo os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 39).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a irresignação é **tempestiva**.

A sentença foi publicada em 01/10/2012 (fl. 31), tendo sido interposto o recurso no dia 02/10/2012 (fl. 32), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

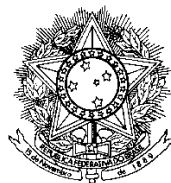
No *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO AMOR POR BAGÉ ajuizou representação com pedido de condenação dos candidatos RAFAEL DA SIVA RODRIGUES, LUÍS EDUARDO DUDU COLOMBO DOS SANTOS e da COLIGAÇÃO BAGÉ MELHOR PARA TODOS nas sanções previstas no art. 17 da Resolução 23.370/2011 ou, subsidiariamente, no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97.

Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular ao fixar pintura em muro que ultrapassava o limite permitido pela legislação eleitoral, alcançando 7,41 m². Aduzem tratar-se de bem particular localizado na Rua Ovídio Candiota nº 42, na cidade de Bagé.

A partir do conjunto probatório trazido aos autos (CD de fl. 12), restou incontroverso que houve a veiculação de propaganda eleitoral de forma irregular através de pinturas em muro, com dimensões superiores a 4m², no qual consta o nome e o número de urna do candidato e partido.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/12, a propaganda por meio de placas/pinturas deve respeitar o limite de 4m², *verbis*:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.”

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes que contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, de rigor a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio² a *“aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º”*.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem. Isso,

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



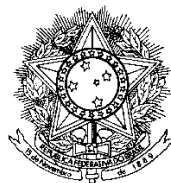
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez 'configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência' (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51)." (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)*

*"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-*



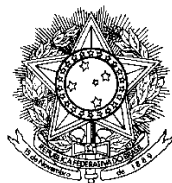
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR
ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010)
(original sem grifos)

*"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.** Provimento negado." (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)*
(original sem grifos)

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido removida.

Por último, caberia também a aplicação de multa pecuniária à coligação representada, em virtude do princípio da solidariedade nos excessos, insculpido no art. 241 do Código Eleitoral, mas, não havendo recurso da representante ou do *Parquet* a tal propósito, incabível a reforma da sentença também neste tocante, ante a vedação da *reformatio in pejus*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\5459kdpn4vvh5mtaqc3q_10545_2012_147_121016130
143.odt